

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 083 – PLEX 0015/21

Trata-se de projeto de lei que visa Incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2018-2021, Lei nº 6.398, de 02 de agosto de 2017, e no Anexo III — Metas e Prioridades, da LDO 2021, Lei n.º 6.720, de 30 de setembro de 2020, no programa 0169 – Incentivos Visando à Sustentabilidade, a ação "Aquisição de Equipamento – Contrato de Repasse 909323/2020/MDR", na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e abrir crédito especial no valor de R\$ 381.766,66 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

A mensagem justificativa informa que o presente Projeto de Lei visa à aquisição de um caminhão para atender a 2.552 produtores rurais diretos e 7.656 indiretos, totalizando 10.208 pessoas. É proveniente do programa chamado Plataforma Mais Brasil, Contrato de Repasse n.º 909323/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 250.100,00 (duzentos e cinquenta mil e cem reais), e a contrapartida do Município no valor de R\$ 131.666,66 (cento e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a qual será reduzida de outra dotação orçamentária.

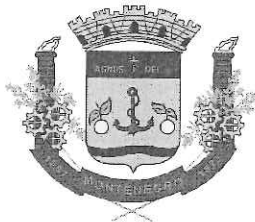
Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro-RS, 09 de abril de 2021.


Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961